



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.747, DE 2023

(Da Sra. Amanda Gentil)

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar prioridade na tramitação dos processos decorrentes da prática de crime contra criança ou adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3512/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. AMANDA GENTIL)

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar prioridade na tramitação dos processos decorrentes da prática de crime contra criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar prioridade na tramitação dos processos decorrentes da prática de crime contra criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou de crime contra criança ou adolescente terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca alterar o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar prioridade na tramitação dos processos decorrentes da prática de crime contra criança ou adolescente.

Insta salientar que, apesar das recentes modificações legislativas, o crime cometido contra essas pessoas vulneráveis ainda é um grave e recorrente problema no Brasil.

A Constituição Federal, no seu art. 227, determina que é *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Por isso, o intuito dessa proposição consiste em auxiliar no combate aos delitos que ora se discute, por meio da promoção de uma maior celeridade no processamento desses casos, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da Lei.

Ressalte-se que, se não for assegurada a devida prioridade na tramitação dos processos decorrentes da prática de crimes contra essas pessoas em formação, os seus agressores poderão sair impunes.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando atender ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3
DE OUTUBRO DE 1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO